

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS.

Concorrência 004/2013

Esclarecimento sobre documentos de habilitação

RVT CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta respeitável Comissão, expor o que segue em relação aos documentos de habilitação objeto de insurgência por parte da licitante **MARSOU ENGENHARIA LTDA**:

A licitante **MARSOU ENGENHARIA LTDA.** se insurgiu contra três documentos de habilitação apresentados pela **RVT CONSTRUTORA LTDA**, alegando supostas irregularidades.

Contudo, as insurgências em face da documentação não possuem o condão de impedir a nossa regular habilitação.

1. Ausência de menção do objeto “construção civil” no alvará de funcionamento em Rio Grande/RS

A concorrente sustenta que há irregularidade no alvará de funcionamento da **RVT CONSTRUTORA LTDA.** em Rio Grande/RS, sua filial, haja vista que no mesmo não consta como objeto da empresa construção civil.

Ocorre que a **RVT** optou licitamente por apresentar dito documento referente à sua filial em Rio Grande/RS, que possui CNPJ específico e por meio da qual está



sendo formulada a proposta à presente licitação, e em nenhuma cláusula o Edital da Concorrência 004/2013 exigia que o alvará contivesse o objeto do certame. Nota-se, pois, que se trata de argumento sustentado pela concorrente sem nenhum apego ao edital, o que constitui mera filigrana que em nada descumpra as regras editalícias.

O que é relevante a demonstrar o objeto social da empresa é o seu contrato social, no qual consta regularmente a atividade de construção civil.

Não há, assim, qualquer irregularidade neste documento.

2. Falta de autenticação nos termos de abertura e encerramento do Balanço Contábil de 2012 e registro perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro/RJ

A segunda inconformidade da MARSOU ENGENHARIA LTDA. diz respeito à apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço contábil de 2012 sem o carimbo de registro perante a Junta Comercial do RJ e sem autenticação cartorária.

Com efeito, a apresentação de balanço contábil, nos termos previstos pela Lei 8.666/93 e o Edital da Concorrência 004/2013, destina-se à comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, notadamente para subsidiar o cálculo dos índices contábeis objetivos (especificados no edital) para comprovação da boa saúde financeira da licitante.

Sabe-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas o caminho legal para escolher a melhor proposta para a contratação por parte da Administração Pública, que seleciona publicamente os interessados e escolhe aquele que lhe oferece o menor preço/melhor qualidade, de acordo com critérios de segurança.

Justamente por isso, calha destacar que no presente caso o objetivo da exigência do balanço contábil foi plenamente alcançado, pois todas as cópias que se referem aos dados contábeis da empresa estão devidamente autenticadas, possibilitando a aferição de sua capacidade econômico-financeira.

Nesta toada, o simples fato de os termos de abertura e encerramento não estarem autenticados, bem como sem o carimbo de registro na Junta Comercial, não indicam qualquer irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da RVT CONSTRUTORA LTDA., que juntou em tempo hábil e legítimo todos os documentos exigidos pelo edital.



O que se estabelece como indispensável no caso, no entanto, é a realização de diligência para comprovar se as cópias dos referidos termos de abertura e encerramento são autênticas e se o balanço contábil foi devidamente registrado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, o que possui amparo legal no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93¹.

E é a esse propósito que a licitante RVT CONSTRUTORA LTDA., desde já, dispõe-se a colaborar para reduzir o tempo de paralisação do certame, acostando, portanto, uma cópia autenticada do termo de abertura e do termo de encerramento, onde consta o carimbo de registro perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Logo, ainda que fosse possível a realização de diligência, este ressoa dispensável, haja vista que o objeto da diligência seria a comprovação da autenticidade dos documentos e do registro na Junta Comercial, o que desde já resta indiscutivelmente demonstrado.

Ressalte-se, por fim, que o caso não era de falta de apresentação de algum documento, hipótese em que a legislação proíbe a apresentação de documento extemporaneamente, mas, sim, de simples conferência de autenticidade e de registro, o que pode ser verificado *a posteriori*.

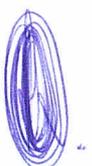
Desse modo, não há qualquer empecilho, no ponto, à habilitação da RVT CONSTRUTORA LTDA.

3. Exigência de comprovação de experiência anterior nas parcelas de maior relevância da obra.

A derradeira inconformidade da MARSOU ENGENHARIA LTDA. é no tocante à suposta ausência de comprovação por parte da RVT CONSTRUTORA LTDA. acerca da capacidade técnica em relação à parcela que ela entende seja de maior relevância nas obras licitadas, qual seja a realização de estruturas.

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Em primeiro lugar, cabe ressaltar que também a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica visa a garantir que a empresa e seus responsáveis técnicos possuam qualificação adequada e experiências anteriores que lhes permitam garantir à Administração Pública a necessária segurança para a futura realização do objeto licitado.

No caso da presente licitação, vale destacar que o objeto é a construção de oito creches municipais, as quais, como se sabe, foram iniciadas por uma construtora anteriormente contratadas que acabou abandonando as obras. Portanto, é oportuno lembrar que diversas obras apresentam fases de construção diferentes, desde a ausência de fundação como, até mesmo, parcial e avançada edificação das estruturas.

Assim, o que se busca é a segurança para garantir que as obras sejam concluídas.

Neste norte, torna-se de fundamental importância lembrar que o próprio representante da empresa MARSOU ENGENHARIA LTDA., na sessão de abertura do envelope de habilitação, reconheceu que a RVT CONSTRUTORA LTDA. é uma empresa de reconhecida qualificação técnica, isto é, nas palavras do preposto, “uma empresa grande que possui capacitação”.

Justamente por isso, ressalte-se que a exigência, em conjunto, de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional visa justamente a comprovar que a empresa possui capacidade técnico profissional (responsável técnico capaz de coordenar e garantir a segurança das obras), o que está devidamente comprovado por meio das CAT's do Engenheiro Marcos, que aduzem a volume compatível e superior ao volume de estruturas das obras licitadas, e técnico-operacional, que visa a assegurar que a empresa poderá dar estrutura adequada para que o profissional execute as obras.

Assim, não há que se falar na exigência, por parte de ambos, de apresentação de atestados que contenham quantidades e qualidades idênticas ao objeto licitado, justamente porque os atestados de capacidade se somam, a demonstrar que o responsável técnico já construiu um volume maior de estruturas e a empresa possui inquestionavelmente a capacidade de lhe assegurar as condições operacionais para a realização da obra. É isto justamente o que está demonstrado pelo atestado da empresa, que está



realizando uma obra compatível com a licitada, isto é, uma obra de construção civil, notadamente a reforma de um prédio de alvenaria.

De mais a mais, entende-se que é até mesmo lícito à Administração Pública exigir a comprovação de experiência anterior nas parcelas de maior relevância da obra licitada. Contudo, no caso em apreço esta exigência não pode, durante a licitação, tornar-se um critério de julgamento, pois (a) a parcela de maior relevância não foi indicada no instrumento convocatório, conforme exige o art. 30, §2º, e (b) as 08 creches que serão construídas, pelas peculiaridades do caso, apresentam etapas de construção diferentes, a exigir identificação individualizada acerca de cada parcela de maior relevância.

Vale destacar que o TCE-MG² já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, quando emitiu o seguinte parecer:

“35. Alega o denunciante que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, sem indicar quais são as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação que precisam ser comprovados pelos concorrentes (fls. 9-11), viola o art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Análise

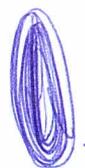
36. Prevê o subitem 9.1.2.3 do edital, para demonstração de qualificação técnica, a exigência de

Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando a forma de execução e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste pregão em características, período e volume operacionalizado.

37. O edital não prevê quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, em afronta ao § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

² Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1510.pdf>. Acesso em 05/03/2014.



II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]. (grifo nosso).

38. No mesmo sentido é a previsão da Súmula n. 263 do TCU, aprovada em 19 de janeiro de 2011:

SÚMULA N. 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).



39. *Observa-se, na cláusula analisada, a ausência de qualquer critério objetivo de julgamento dos atestados apresentados; exige-se somente que sejam pertinentes e compatíveis.*

40. *De modo complementar, Carlos Pinto Coelho Motta esclarece que “devem ser justificadas e demonstradas as razões dos quantitativos estipulados”. A seguir, acrescenta:5*

Esse é um ponto importante: as exigências quanto à qualificação técnica devem obrigatoriamente ser motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à capacidade técnica profissional e operacional do licitante, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 7º, § 2º, da LNL. Um de seus elementos, o projeto básico, é um forte indicador para a consistência das exigências do art. 30.

41. *Assim, conclui-se, s.m.j., que é irregular a previsão editalícia que não estabelece os requisitos dos atestados de capacidade técnica e não indica quais são as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo cuja capacidade deva ser demonstrada.”*

Vê-se, pois, que o correto é o edital indicar, justificar e exigir atestados relativos às parcelas de maior relevância.

Contudo, no caso em testilha o edital foi omissivo em relação a tais parcelas, e todas as licitantes com ele concordaram na medida em que não o impugnaram e participaram da licitação (art. 41, §2º, da Lei 8.666/93). Portanto, diante desta omissão e da concordância dos licitantes, o único caminho a ser seguido é não exigir no atestado a comprovação das supostas parcelas de maior relevância, que não constam do edital e foram incisivamente defendidas pelo representante da MARSOU ENGENHARIA LTDA., o qual poderia ter impugnado o instrumento convocatório tempestivamente e não o fez.

À luz destas peculiaridades, o que se deve fazer é admitir quaisquer atestados compatíveis, como é o caso do atestado apresentado pela RVT CONSTRUTORA LTDA., o qual, somado aos seus demais atestados de complexidade muito superior (plataformas de



petróleo, entre outros), bem como ao de seu responsável técnico, demonstra a capacitação técnica para a realização de obras compatíveis ou até mesmo de complexidade superior.

Não existe, assim, qualquer motivo para inabilitação no ponto.

CONCLUSÃO

Diante destes elementos, e servindo a presente como fonte de esclarecimento espontâneo por parte da concorrente, espera-se a regular habilitação da RVT CONSTRUTORA LTDA., com o prosseguimento regular do certame.

Rio Grande, 05 de março de 2014.

RVT CONSTRUTORA LTDA.



PP. Jorge Espindola Daflon